

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Domingos Fraga Coautor(es): Dep. Silvano Amaral	

Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 44 do Projeto de Lei n.º 250/2016, com a seguinte redação:

“Art. 44 (...)

(...)

Parágrafo Único - O pagamento do RGA- Revisão Geral Anual dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual poderá ser pago de forma fracionada, desde que dentro do exercício financeiro do ano correspondente.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

Silvano Amaral
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a LDO de 2017 propondo medidas paliativas para cumprimento de suas metas fiscais, especificamente para assegurar o pagamento da reposição das perdas salariais da remuneração dos servidores público do Poder Executivo Estadual, sem ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O fracionamento para o pagamento da Revisão Geral anual é plenamente cabível. A respeito do tema, nota-se que o art.37,X da Constituição Federal que determina a mencionada revisão, não a limita ou expressamente proíbe o parcelamento.

Neste ponto, a fim de sublinhar a complexidade da questão do cumprimento do art.37, X, CF, que não possui consolidação no Superior Tribunal Federal, cumpre fazer referência ao julgamento do Recurso Extraordinário nº565.089/SP, em que o então Ministro Roberto Barroso sustentou que a disposição constitucional não impõe ao Estado um dever de majoração anual da remuneração dos servidores em percentual indivisível.

Cabe ao legislador competente decidir, discricionariamente, acerca da forma do pagamento da revisão geral anual dos servidores. Há de esclarecer qual tal revisão é mera reposição de perda no poder de compra, porém não possui caráter alimentar e sim caráter indenizatório, pois possui o fito de reparar, compensar.

Destarte, é clarividente que a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se refere à adequação da remuneração, assim sendo não se integra ao salário, sendo institutos diversos, conseqüentemente seu parcelamento se torna viável desde que respeitando o princípio da anualidade.

Por outro lado, não se pode olvidar que o pagamento da referida revisão é constitucional e direito adquirido pelos servidores, desta forma o legislador competente deve apresentar condições para haja o devido pagamento. O fracionamento se mostra uma medida legal e viável em detrimento da atual conjuntura financeira enfrentada pelo Estado.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei n.º 250/2016.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

Silvano Amaral
Deputado Estadual